



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 058/2025

Impugnante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025 foi protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis que antecede a abertura da sessão pública, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021. Reconhece-se, pois, a *tempestividade* do pedido.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025 cujo objeto é o registro de preços para aquisição de **oxigênio medicinal (vários volumes) e válvula reguladora**.

A Impugnante, em síntese: (i) questiona especificações técnicas que amarram **capacidades fixas dos cilindros**; (ii) pede ajuste da **responsabilidade civil** da contratada para limitar-se a “danos diretos” (em consonância com a Lei 14.133/2021); e (iii) suscita pontos sobre **tratamento diferenciado a ME/EPP**.

É o relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

a) Exclusividade para ME/EPP:

O aviso da primeira página do Edital tem caráter **informativo**, indicando que os itens ou lotes cujo **valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00** serão disputados **exclusivamente por ME/EPP**, nos termos do art. 48, I, da **LC 123/2006**. Não há, pois, **exclusividade geral** para todo o certame.

A **LC 123/2006**, art. 48, I, autoriza a restrição de participação **por item ou por lote**, desde que o valor estimado **não ultrapasse R\$ 80.000,00**. A Administração deve observar a **vinculação ao instrumento convocatório** e a estrita legalidade, vedada ampliação ou redução discricionária do alcance legal.

Quando houver **itens/lotos** com valor **superior a R\$ 80.000,00**, a participação deve permanecer **ampla**, aberta a todos os licitantes, preservando-se a **isonomia** e a **competitividade** (CF, art. 37, caput; Lei 14.133/2021, arts. 5º, 11 e 12). O edital já reflete essa segmentação por itens/lotos.

A par da exclusividade limitada, mantêm-se os mecanismos de **tratamento diferenciado** (empate ficto e preferências procedimentais), previstos nos arts. 44 e 45 da **LC 123/2006**, aplicáveis **independentemente** de exclusividade. Esses institutos operam na fase competitiva e de desempate.

Concluo, portanto, que o edital **está correto** ao comunicar exclusividade para itens/lotos **≤ R\$ 80.000,00** e a participação **ampla** para os demais. **Indefiro** a tese de “exclusividade geral indevida”, por inexistir no



instrumento convocatório. Determino apenas **esclarecimento** na seção de avisos para reforçar essa leitura.

b) Especificações de capacidade dos cilindros – flexibilização em faixas com preservação funcional:

O Termo de Referência fixou capacidades pontuais (p.ex., 2 m³; 3 m³; 3,5 m³). A Impugnante requer a adoção de faixas (1–2 m³; 3–4 m³; 3,5–4 m³), alegando ampliação da competitividade sem prejuízo de desempenho e segurança.

A Lei 14.133/2021 impõe especificações adequadas e suficientes para a definição do objeto (art. 40, V, “a”), evitando direcionamento e promovendo a ampla disputa (arts. 5º e 11). A rigidez de capacidades, quando não for tecnicamente essencial, deve ceder a critérios funcionais.

Flexibilizar para faixas é compatível com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois expande o universo de fornecedores que atendem ao desempenho requerido, sem romper a padronização mínima necessária ao serviço de saúde.

A Administração preservará exigências funcionais: pureza do gás, pressão/vazão de trabalho, compatibilidade de conexões e válvulas, requisitos de segurança e conformidades regulatórias pertinentes. O atendimento será comprovado por catálogos, declarações e, se necessário, parecer técnico do requisitante.

Não se trata de alterar a natureza do objeto, mas de adequar a forma de especificação para evitar amarras desnecessárias. A flexibilização não impede controle de qualidade nem prejudica a padronização logística, desde que mantidos os parâmetros funcionais.

A medida observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Lei 14.133/2021, art. 5º), reduzindo risco de restrição competitiva sem sacrificar a segurança assistencial. O juízo técnico do setor requisitante sustentará a conformidade.

Defiro parcialmente o pedido: adotar **faixas** de capacidade nos itens apontados, mantendo as exigências funcionais e a verificação técnica. Sugiro a **retificação** do Termo de Referência e a **republicação** dos trechos, com reabertura de prazos na forma legal.

c) Responsabilidade civil da contratada – harmonização ao art. 120 da Lei 14.133/2021:

Constatou-se divergência entre o **item 6.5** do TR, que menciona responsabilidade por danos “direta ou **indiretamente** causados”, e o **item 15.3**, que reproduz a responsabilidade por **danos diretamente causados**. Tal antinomia demanda correção.

O **art. 120** da Lei 14.133/2021 dispõe que o contratado responderá pelos **danos causados diretamente** à Administração ou a terceiros, sem prejuízo das sanções contratuais e legais. É a moldura normativa a que o edital deve se conformar.



A expressão “indiretamente causados” amplia a responsabilidade além do padrão legal, gerando insegurança e possível onerosidade excessiva, com reflexo nos preços ofertados e na atratividade do certame. A correção atende à estrita legalidade.

A harmonização não exonera a contratada de responder por danos diretamente decorrentes da execução, inclusive aqueles incidentes sobre terceiros, quando comprovado nexos causal e culpa/dolo, sob as vias de responsabilização cabíveis.

Mantêm-se, ademais, as cláusulas sancionatórias e os mecanismos de fiscalização, que não se confundem com o regime de responsabilidade civil. O gestor poderá, inclusive, propor retenção de pagamentos quando caracterizado o dano direto.

A alteração assegura coerência interna do edital e previsibilidade contratual, evitando litígios desnecessários na execução. A redação do item 6.5 será alinhada ao item 15.3, com supressão de “indireta” e de formulações vagas.

Defiro o pedido de harmonização, sugiro a retificação do item 6.5 para consignar responsabilidade pelos danos diretamente causados, em conformidade com o art. 120 da Lei 14.133/2021, preservadas as demais disposições.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação e defiro-a parcialmente nos seguintes termos:

a) **Indefiro**, quanto ao ponto da alegada exclusividade geral, esclarecendo que a exclusividade limita-se a itens/lotes ≤ R\$ 80.000,00 (LC 123/2006, art. 48, I), permanecendo ampla a participação nos demais.

b) **Defiro parcialmente** para: (i) adotar faixas de capacidades com preservação funcional; e (ii) harmonizar o item 6.5 do TR ao art. 120 da Lei 14.133/2021.

Determino a retificação do edital e a republicação dos trechos alterados, com reabertura de prazos, preservando-se a isonomia e a segurança jurídica.

Publique-se na plataforma do pregão e nos canais oficiais. Dê-se ciência à impugnante.

Araputanga/MT, 30 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por
CRISTINA MARIA DE LIMA
MOREIRA:04782142196
MOREIRA:auto block LGPD Dados: 2025.12.30 13:24:02
-04'00'

CRISTINA MARIA DE LIMA MOREIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2025.
ABERTURA EM 05/01/2026, ÀS 09H.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Av. das Américas, nº 4200, Blc. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, e suas filiais, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, observa-se a tempestividade da presente impugnação, seja diante do teor do art. 164 da Lei nº 14.133/2021¹, seja frente ao que dispõe o item 22.1 do edital, abaixo transcrito:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, denota-se que a presente peça é tempestiva, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito, com ulterior acolhimento da inconformidade pelas razões a seguir declinadas.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem como objeto o “Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Oxigênios Medicinais e Válvula Reguladora, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do Edital.

Ocorre que, após minuciosa leitura, foi identificada a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento ao interesse público, como segue:

II(A) – DO DESCABIMENTO DE COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO PRESENTE CASO:

Conforme se depreende da leitura do instrumento convocatório, entendeu a Administração Pública por destinar cota aos Itens 4 e 5, para *microempresas e empresas de pequeno porte*, senão vejamos:

EDITAL COMPLETO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 136/2025
COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP

Ocorre que, é *impossível* destinar cota aos Itens 4 e 5, devido a serem Itens indivisíveis, por tratar-se de Gás Oxigênio Medicinal:

| | | |
|----------|--------------------|--|
| 4 | 087.045.206 | GÁS OXIGENIO MEDICINAL 3,5 METROS CUBICOS, COM PUREZA MINIMA - 99,5%, IMPUREZAS: O2 - 7PPM. |
| 5 | 087.045.211 | GÁS OXIGENIO MEDICINAL 10 METROS CUBICO, COM PUREZA MINIMA - 99,5%, IMPUREZAS: O2 - 7PPM. |

Dessa forma, de pronto salta aos olhos, a inobservância dos critérios estabelecidos no inciso III do referido art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, que assim prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014), (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifamos)

É que, no ponto, os objetos indicados nos Itens 4 e 5 do certame se mostra manifestamente indivisível frente à unicidade do produto, suas especificações e sua destinação que, como bem indicado no Termo de Referência, visa a *Aquisição de Oxigênios Medicinais*.

Com isso, fracionar o procedimento licitatório e, como consequência, a subsequente contratação e o fornecimento de gás hélio líquido, ensejará em tratamento diferenciado, injustificado e desarrazoado aos pacientes que farão uso do produto em comento, sendo evidente que o interesse público e o direito à saúde sobrepõem-se à facultativa previsão de reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por tal razão igualmente se verifica a impossibilidade de manutenção da referida previsão editalícia, não se podendo olvidar do *princípio da padronização* insculpido para *compras e serviços* respectivamente no art. 40, inciso V, alínea "a" e 47, inciso I, ambos da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Portanto, mostra-se de rigor seja suprimida a previsão de reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, devido a impossibilidade de divisão dos itens.

II(B) – DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE DOS CILINDROS:

Conforme se verifica da análise do objeto do certame, modo especial, restam assim descritas quais serão as capacidades dos cilindros dos Itens 1, 3 e 4, senão vejamos:

| Seq. do Item | Código do Item | Descrição do Item |
|--------------|----------------|---|
| 1 | 087.045.201 | GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL 2 METROS CÚBICOS, COM PUREZA MÍNIMA - 99,5%, IMPUREZAS: O ₂ - 7PPM. |
| 2 | 087.045.202 | GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL 1 METRO CÚBICO, COM PUREZA MÍNIMA - 99,5%, IMPUREZAS: O ₂ - 7PPM. |
| 3 | 087.045.203 | GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL 3 METROS CÚBICOS, COM PUREZA MÍNIMA - 99,5%, IMPUREZAS: O ₂ - 7PPM. |
| 4 | 087.045.206 | GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL 3,5 METROS CÚBICOS, COM PUREZA MÍNIMA - 99,5%, IMPUREZAS: O ₂ - 7PPM. |

Nesse sentido, veja-se que, dentre estas, há especificações que acabam por restringir o caráter competitivo do certame, seja conduzindo ao fornecimento tão somente de determinada marca específica.

É que, no ponto, em se tratando dos equipamentos pretendidos por essa Administração, há uma certa variação entre os diversos modelos/marcas no mercado, de forma que, ao se exigir essas especificidades, acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação ou até mesmo inviabilizando qualquer participação, ainda que não seja sua intenção.

Dessa forma, e em não havendo impedimento técnico, resulta impositiva a alteração das seguintes especificações:

- Faixa de capacidade – Item 01: Alteração da faixa de capacidade dos cilindros de “2m³” para “1m³ a 2m³”;
- Faixa de capacidade – Item 03: Alteração da faixa de capacidade dos cilindros de “3m³” para “3m³ a 4m³”;
- Faixa de capacidade – Item 04: Alteração da faixa de capacidade dos cilindros de “3,5m³” para “3,5m³ a 4m³”.

Ora, o objetivo da licitação não é eliminar os interessados em participar do certame, impondo empecilhos à sua participação, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira, sendo conveniente lembrar que a inclusão de previsões restritivas em editais de licitações públicas é repudiada pela Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Impõe-se, assim sejam procedidas às alterações mencionadas em relação às especificações descritas acima, tudo visando a ampliar o caráter competitivo do certame.

II(C) – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

No presente caso, depreende-se que essa Administração atribui que a contratada terá responsabilidade por “danos e prejuízos”, conforme item 6.5, do Termo de Referência. Vejamos:

6.5. Responder pelos danos e prejuízos de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros, respondendo por si e por seus sucessores.

No entanto, tais dispositivos não são razoáveis, tampouco proporcionais, uma vez que, ao prever que a contratada responderá por “danos e prejuízos”, a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada.

Denota-se que, no item 15.3, do Termo de Referência já especifica que a responsabilidade da vencedora do certame será apenas pelos “danos diretos”.

Nesse sentido, convém ressaltar que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, ou seja, apenas por aqueles **DIRETAMENTE** provocados, em conformidade com o expressamente previsto no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

E, oportuno destacar, entende-se que o dano direto é aquele imediatamente decorrente do evento determinante, sendo certo, portanto, que a responsabilização *in casu* exige não só a culpa da parte contratada, mas também que esta seja a **causa direta e, com isso, imediata de eventual prejuízo**. Tal limitação visa tão somente evitar que a contratada seja responsabilizada por danos *indiretos*, ou seja, com os quais houve ainda a concorrência de demais agentes e/ou fatores.

Ademais, é cediço que a Administração Pública não pode se isentar de suas responsabilidades, tendo em vista o previsto no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifamos)

Assim sendo, com a reiterada devida vênia, **impõe-se a adequação do item 6.5, do Termo de Referência**, de modo a assegurar o atendimento à legislação e à Constituição Federal, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos.

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja recebida, conhecida e acolhida a presente impugnação, fins de que (a) seja suprimida a previsão de reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte, assegurando ampla participação em todos os Itens do certame, bem como, (b) sejam ajustadas as faixas de capacidade dos cilindros, e, (c) seja adequada as redações do item 6.5, do Termo de Referência, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos, tudo com a consequente elaboração de novo edital e correspondente republicação, observados os prazos previstos em lei.

Pede apreciação, manifestação e deferimento.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2025.

White Martins Gases Industriais LTDA.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza Corrêa

RG: 20.813.448-6

CPF: auto block LGPD

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Tel.: +55 21 99194-8493